



ESTADO DE GOIÁS



Ofício n. 673/12.

Goiânia, 19 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

Referente: autógrafo de lei n. 453, de 18 de dezembro de 2012.

**Senhor Presidente,**

Reportando-me ao autógrafo de lei n. 453, de 18 de dezembro de 2012, a mim enviado por Vossa Excelência por meio do Ofício n. 1.275-P, de igual data, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, comunico a essa Assembleia Legislativa que, com fundamento no §1º do art. 23 da Carta Estadual, resolvi sancioná-lo, parcialmente, vetando o seu art. 5º, pelas razões que passo a enumerar:

#### **RAZÕES DE VETO**

De iniciativa da Governadoria, o projeto foi emendado pelo parlamento, acrescentando-lhe, entre outras disposições, as do art. 5º, a que me referi anteriormente, com a finalidade de alterar os arts. 6º e 78 da Lei n. 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

Para efeito de comparação de seus teores, transcrevo a seguir a redação atual e a conferida pelo autógrafo, relativamente aos dispositivos emendados:

I – art. 6º

a) redação atual:



ESTADO DE GOIÁS



Art. 6º Os Policiais-Militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao Oficial da reserva não remunerada que, não tendo ultrapassado o limite de idade de permanência no posto a que pertencia na ativa, haja integrado, na hierarquia Policial-Militar, o Círculo de Oficiais Superiores por tempo nunca inferior a oito anos.

§ 2º O Oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para reserva remunerada ou reforma.

**b) redação do autógrafo de lei (emenda parlamentar):**

Art. 6º (...)

§ 1º (...)

§ 2º O Oficial e **Praça** convocados nos termos deste artigo terão os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para reserva remunerada, reforma ou **promoção.**" (NR)

Como se vê da redação do art. 6º, caput, ora transcrito, a convocação do militar da reserva remunerada para o serviço ativo dá-se em caráter transitório. Sendo assim, a inclusão das Praças dentre os militares da reserva que podem ser tangenciados, mediante convocação, para a atividade afigura-se factível, na medida em que o interesse da Corporação pode perfeitamente apontar para eventual necessidade nesse sentido. Todavia, a inclusão no texto do vocábulo **promoção** compromete a emenda em questão na sua inteireza, já que a convocação, como resultou evidenciado, opera-se sempre em caráter transitório, não comportando, assim, cogitar-se de promoção, nesse contexto.



ESTADO DE GOIÁS



## II – art. 78:

### a) redação atual:

“Art. 78 - Reversão é o ato pelo qual o Policial-Militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo Único - A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do Policial-Militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "f", "g", "h", "l", "o" e "p" do item III do § 1º do artigo 75.

### b) redação do autógrafo de lei (emenda parlamentar):

“Art. 78. A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar retorna ao serviço ativo e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – quando cessar o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer;

II – quando cessar o período de exercício de mandato eletivo, devendo retornar ao mesmo grau hierárquico ocupado e mesmo lugar que lhe competir na escala numérica no momento da sua transferência para a reserva remunerada.

§ 1º A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do Policial Militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "f", "g", "h", "l", "o" e "p" do item III, do § 1º do Art. 75.

§ 2º O Policial Militar revertido nos termos do inciso II, deste artigo, que for promovido, passará a ocupar o mesmo lugar na escala numérica, observado o novo grau hierárquico, sendo tal previsão aplicada, tão somente, à primeira promoção ocorrida após a reversão.



ESTADO DE GOIÁS



§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o retorno ao serviço ativo deverá ocorrer no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do mandato eletivo.

§ 4º Não poderá haver interrupção entre o momento da transferência do Policial Militar para a inatividade, em razão do exercício de mandato eletivo, e o seu posterior retorno à Corporação, em face do disposto no inciso II deste artigo.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Policiais Militares que tenham exercido ou que se encontrem no exercício de mandato eletivo no momento da edição desta Lei, vedado o pagamento, em caráter retroativo, de diferenças remuneratórias de qualquer natureza em decorrência da aplicação do disposto neste parágrafo.

§ 6º Para fins de reversão, prevista no inciso II deste artigo, é obrigatório que o Policial Militar não tenha atingido a idade limite de 60 (sessenta) anos. Parágrafo único. Os atuais Policiais Militares que forem convocados nos termos do art. 6º da Lei nº 8.033/75 e que não estejam na hipótese do inciso II do art. 78 da mesma Lei, ficam automaticamente revertidos, não se aplicando o disposto nos §§ 3º e 4º da Lei nº 8.033/75." (NR)

Verifica-se que o instituto da reversão está sendo alterado a fim de permitir o retorno do policial militar da reserva remunerada para o serviço ativo após o término do mandato eletivo que houver exercido, operando-se o seu reingresso na Corporação automaticamente e com direito à promoção como se em atividade estivesse durante o seu afastamento, implicando, assim, a emenda em evidência, indubitavelmente, reflexo financeiro de monta, o que impõe observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



ESTADO DE GOIÁS



Dispõem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, invocados no art. 21, acima transcrito:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** (os destaques não são do texto)

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa** corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.” (grifou-se)

Questão de maior relevância e que pode macular a sanção, caso esta viesse a ocorrer, no tocante à emenda em foco, reside no aspecto da iniciativa da matéria dela objeto, que, nos termos do § 1º, incisos I e II, c, do art. 20 da Constituição Estadual, é de **competência privativa do Governador do Estado**, primeiro, por estar sendo sediada em projeto de lei que dispõe sobre o efetivo da polícia militar e, de resto, por envolver matéria pertinente a direitos de



ESTADO DE GOIÁS



seus integrantes, o que é inadmissível em face do disposto no art. 21, inciso I, do mesmo texto constitucional, continente de regra segundo a qual não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Governador.

Nestes termos, o dispositivo ora vetado (art. 5º) é contrário ao interesse público e à ordem jurídica vigente, em razão da inobservância da legislação a que me reporte.

À vista de tais fundamentos, determinei fossem lavradas pela Secretaria de Estado da Casa Civil as razões de veto parcial ao autógrafo de lei n. 453/12, com a finalidade de oferecê-las, e o faço nesta oportunidade a esta Assembleia Legislativa para que, no exercício da competência estampada no § 4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Como já fiz constar em expediente que encaminhei a essa Presidência anteriormente, o Estatuto da Polícia Militar está sob estudos, sendo que, em breve, pretendo submeter ao crivo dessa Casa proposta de sua reformulação, oportunidade em que a matéria ora objeto de veto parcial poderá ser contemplada.

À oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares protestos de elevada consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 453, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.  
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, Instituição integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, fica fixado em 30.741 (trinta mil, setecentos e quarenta e um) policiais militares, distribuídos em postos e graduações nos quantitativos especificados nos Anexos I a VII desta Lei.

Art. 2º Os postos e as graduações a que se refere o art. 1º serão empregados na Corporação, conforme Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo (QODE), aprovado segundo suas necessidades por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 3º A recomposição do efetivo da Corporação, por meio de promoção e ingresso de novos contingentes, será realizada no período de 10 (dez) anos, de acordo com o Plano de Recomposição de Efetivo da Polícia Militar.

Art. 4º O preenchimento das vagas previstas nesta Lei, mediante promoção de oficiais e praças, no triênio 2012/2014, far-se-á conforme quadro abaixo:

DATA	QUANTIDADE DE VAGAS DESTINADAS A OFICIAIS E PRAÇAS
25/12/2012	20%
28/07/2013	20% DAS REMANESCENTES
25/12/2013	20% DAS REMANESCENTES
28/07/2014	20% DAS REMANESCENTES
25/12/2014	20% DAS REMANESCENTES

Parágrafo único. Excepcionalmente, as promoções de Oficiais e de Praças, a serem realizadas no dia 31 de dezembro de 2012, se darão nas seguintes condições:

I – o processamento das promoções obedecerá ao cronograma fixado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar;

II – o prazo de recurso da composição do Quadro de Acesso será de 03 (três) dias;

III – para a promoção das Praças pelo critério de merecimento, serão convocados os candidatos mais antigos, na proporção de 03 (três) candidatos por vaga do total de vagas



ofertadas, não será aplicado o Teste de Aptidão Profissional e serão computados somente os pontos obtidos na ficha individual;

IV – não serão exigidos os Estágios de Habilitação de Sargentos e de Habilitação de Cabos;

V – o Teste de Aptidão Física (TAF), para Oficiais e Praças, terá caráter somente eliminatório;

VI – serão convalidados todos os procedimentos já realizados para o processamento das promoções.

Art. 5º A Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 2º O Oficial e Praça convocados nos termos deste artigo terão os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para a reserva remunerada, reforma e promoção.” (NR)

“Art. 78. A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar retorna ao serviço ativo e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – quando cessar o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer;

II – quando cessar o período de exercício de mandato eletivo, devendo retornar ao mesmo grau hierárquico ocupado e mesmo lugar que lhe competir na escala numérica no momento da sua transferência para a reserva remunerada.

§ 1º A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do Policial Militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h”, “l”, “o” e “p” do item III, do § 1º do Art. 75.

§ 2º O Policial Militar revertido nos termos do inciso II, deste artigo, que for promovido, passará a ocupar o mesmo lugar na escala numérica, observado o novo grau hierárquico, sendo tal previsão aplicada, tão somente, à primeira promoção ocorrida após a reversão.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o retorno ao serviço ativo deverá ocorrer no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do mandato eletivo.

§ 4º Não poderá haver interrupção entre o momento da transferência do Policial Militar para a inatividade, em razão do exercício de mandato eletivo, e o seu posterior retorno à Corporação, em face do disposto no inciso II deste artigo.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Policiais Militares que tenham exercido ou que se encontrem no exercício de mandato eletivo no momento da edição desta Lei, vedado o pagamento, em caráter retroativo, de diferenças



remuneratórias de qualquer natureza em decorrência da aplicação do disposto neste parágrafo.

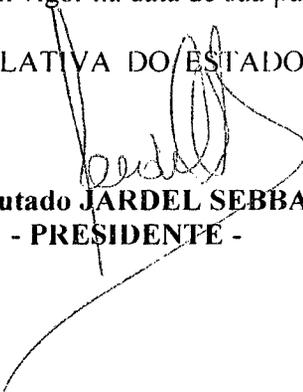
§ 6º Para fins de reversão, prevista no inciso II deste artigo, é obrigatório que o Policial Militar não tenha atingido a idade limite de 60 (sessenta) anos.

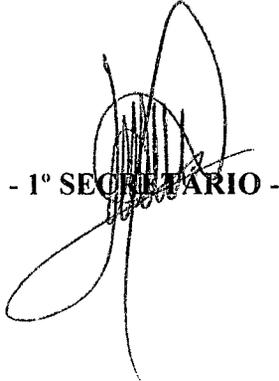
Parágrafo único. Os atuais Policiais Militares que forem convocados nos termos do art. 6º da Lei nº 8.033/75 e que não estejam na hipótese do inciso II do art. 78 da mesma Lei, ficam automaticamente revertidos, não se aplicando o disposto nos §§ 3º e 4º da Lei nº 8.033/75.” (NR)

Art. 6º É revogada a Lei nº 16.902, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

  
**Deputado JARDEL SEBBA**  
**- PRESIDENTE -**

  
**- 1º SECRETÁRIO -**

  
**- 2º SECRETÁRIO -**



ANEXO I – QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM

Posto	Quantidade
Coronel	35
Tenente-Coronel	157
Major	232
Capitão	380
1º Tenente	312
2º Tenente	290

ANEXO II – QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE – QOS

Médicos

Posto	Quantidade
Coronel	1
Tenente-Coronel	8
Major	15
Capitão	27
1º Tenente	43
2º Tenente	45

Odontólogos

Posto	Quantidade
Coronel	1
Tenente-Coronel	8
Major	15
Capitão	27
1º Tenente	43
2º Tenente	45

Psicólogos

Posto	Quantidade
Tenente-Coronel	1
Major	5
Capitão	11
1º Tenente	27
2º Tenente	40



**Multiprofissionais:**

Posto	Quantidade
Tenente-Coronel	1
Major	7
Capitão	12
1º Tenente	20
2º Tenente	25

**ANEXO III – QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES – QOA**

Posto	Quantidade
Major	25
Capitão	115
1º Tenente	214
2º Tenente	341

**ANEXO IV – QUADRO DE OFICIAS MÚSICOS – QOM**

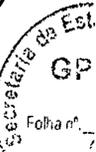
Posto	Quantidade
Major	1
Capitão	3
1º Tenente	6
2º Tenente	8

**ANEXO V – QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES – QPPM**

Graduação	Quantidade
Subtenente	660
1º Sargento	1468
2º Sargento	2348
3º Sargento	4366
Cabo	4975
Soldado	10834
Soldado 2ª classe	3000

**ANEXO VI – QUADRO DE PRAÇAS MÚSICOS – QPM**

Graduação	Quantidade
Subtenente	36
1º Sargento	74
2º Sargento	94
3º Sargento	60
Cabo	60
Soldado	100



ANEXO VII - QUADRO DE PRAÇAS DE SAÚDE - QPS

Graduação	Quantidade
Subtenente	23
1º Sargento	32
2º Sargento	30
3º Sargento	35

ESTADO DE GOIÁS,  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 453, de 18/12/2012 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 19/12/12, via Ofício nº. 1275 P e, em 21/12/12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 673/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21 12 2012

  
\_\_\_\_\_  
Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 30 / 02 / 2053

---

1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 21/12/2012      Nº do Processo: 2012004780

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 673/2012 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO PARCIAL

Observação:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 453, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



Ofício n. 673/12.

Goiânia, 19 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

Referente: autógrafo de lei n. 453, de 18 de dezembro de 2012.

**Senhor Presidente,**

Reportando-me ao **autógrafo de lei n. 453, de 18 de dezembro de 2012**, a mim enviado por Vossa Excelência por meio do Ofício n. 1.275-P, de igual data, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, comunico a essa Assembleia Legislativa que, com fundamento no §1º do art. 23 da Carta Estadual, resolvi sancioná-lo, parcialmente, vetando o seu art. 5º, pelas razões que passo a enumerar:

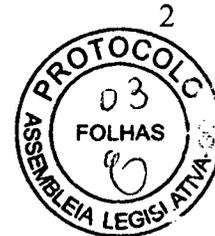
#### **RAZÕES DE VETO**

De iniciativa da Governadoria, o projeto foi emendado pelo parlamento, acrescentando-lhe, entre outras disposições, as do art. 5º, a que me referi anteriormente, com a finalidade de alterar os arts. 6º e 78 da Lei n. 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

Para efeito de comparação de seus teores, transcrevo a seguir a redação atual e a conferida pelo autógrafo, relativamente aos dispositivos emendados:

I – art. 6º

a) redação atual:



Art. 6º Os Policiais-Militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao Oficial da reserva não remunerada que, não tendo ultrapassado o limite de idade de permanência no posto a que pertencia na ativa, haja integrado, na hierarquia Policial-Militar, o Círculo de Oficiais Superiores por tempo nunca inferior a oito anos.

§ 2º O Oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para reserva remunerada ou reforma.

**b) redação do autógrafo de lei (emenda parlamentar):**

Art. 6º (...)

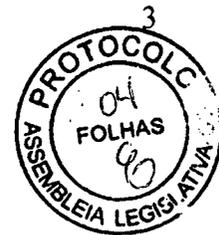
§ 1º (...)

§ 2º O Oficial e **Praça** convocados nos termos deste artigo terão os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para reserva remunerada, reforma ou **promoção.**" (NR)

Como se vê da redação do art. 6º, caput, ora transcrito, a convocação do militar da reserva remunerada para o serviço ativo dá-se em caráter transitório. Sendo assim, a inclusão das Praças dentre os militares da reserva que podem ser tangenciados, mediante convocação, para a atividade afigura-se factível, na medida em que o interesse da Corporação pode perfeitamente apontar para eventual necessidade nesse sentido. Todavia, a inclusão no texto do vocábulo **promoção** compromete a emenda em questão na sua inteireza, já que a convocação, como resultou evidenciado, opera-se sempre em caráter transitório, não comportando, assim, cogitar-se de promoção, nesse contexto.



ESTADO DE GOIÁS



## II – art. 78:

### a) redação atual:

“Art. 78 - Reversão é o ato pelo qual o Policial-Militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo Único - A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do Policial-Militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "f", "g", "h", "l", "o" e "p" do item III do § 1º do artigo 75.

### b) redação do autógrafo de lei (emenda parlamentar):

“Art. 78. A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar retorna ao serviço ativo e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – quando cessar o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer;

II – quando cessar o período de exercício de mandato eletivo, devendo retornar ao mesmo grau hierárquico ocupado e mesmo lugar que lhe competir na escala numérica no momento da sua transferência para a reserva remunerada.

§ 1º A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do Policial Militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h”, “l”, “o” e “p” do item III, do § 1º do Art. 75.

§ 2º O Policial Militar revertido nos termos do inciso II, deste artigo, que for promovido, passará a ocupar o mesmo lugar na escala numérica, observado o novo grau hierárquico, sendo tal previsão aplicada, tão somente, à primeira promoção ocorrida após a reversão.



ESTADO DE GOIÁS



§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o retorno ao serviço ativo deverá ocorrer no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do mandato eletivo.

§ 4º Não poderá haver interrupção entre o momento da transferência do Policial Militar para a inatividade, em razão do exercício de mandato eletivo, e o seu posterior retorno à Corporação, em face do disposto no inciso II deste artigo.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Policiais Militares que tenham exercido ou que se encontrem no exercício de mandato eletivo no momento da edição desta Lei, vedado o pagamento, em caráter retroativo, de diferenças remuneratórias de qualquer natureza em decorrência da aplicação do disposto neste parágrafo.

§ 6º Para fins de reversão, prevista no inciso II deste artigo, é obrigatório que o Policial Militar não tenha atingido a idade limite de 60 (sessenta) anos. Parágrafo único. Os atuais Policiais Militares que forem convocados nos termos do art. 6º da Lei nº 8.033/75 e que não estejam na hipótese do inciso II do art. 78 da mesma Lei, ficam automaticamente revertidos, não se aplicando o disposto nos §§ 3º e 4º da Lei nº 8.033/75." (NR)

Verifica-se que o instituto da reversão está sendo alterado a fim de permitir o retorno do policial militar da reserva remunerada para o serviço ativo após o término do mandato eletivo que houver exercido, operando-se o seu reingresso na Corporação automaticamente e com direito à promoção como se em atividade estivesse durante o seu afastamento, implicando, assim, a emenda em evidência, indubitavelmente, reflexo financeiro de monta, o que impõe observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



ESTADO DE GOIÁS



Dispõem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, invocados no art. 21, acima transcrito:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** (os destaques não são do texto)

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa** corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.” (grifou-se)

Questão de maior relevância e que pode macular a sanção, caso esta viesse a ocorrer, no tocante à emenda em foco, reside no aspecto da iniciativa da matéria dela objeto, que, nos termos do § 1º, incisos I e II, c, do art. 20 da Constituição Estadual, é de **competência privativa do Governador do Estado**, primeiro, por estar sendo sediada em projeto de lei que dispõe sobre o efetivo da polícia militar e, de resto, por envolver matéria pertinente a direitos de



Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, Instituição integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, fica fixado em 30.741 (trinta mil, setecentos e quarenta e um) policiais militares, distribuídos em postos e graduações nos quantitativos especificados nos Anexos I a VII desta Lei.

Art. 2º Os postos e as graduações a que se refere o art. 1º serão empregados na Corporação, conforme Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo (QODE), aprovado segundo suas necessidades por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 3º A recomposição do efetivo da Corporação, por meio de promoção e ingresso de novos contingentes, será realizada no período de 10 (dez) anos, de acordo com o Plano de Recomposição de Efetivo da Polícia Militar.

Art. 4º O preenchimento das vagas previstas nesta Lei, mediante promoção de oficiais e praças, no triênio 2012/2014, far-se-á conforme quadro abaixo:

DATA	QUANTIDADE DE VAGAS DESTINADAS A OFICIAIS E PRAÇAS
25/12/2012	20%
28/07/2013	20% DAS REMANESCENTES
25/12/2013	20% DAS REMANESCENTES
28/07/2014	20% DAS REMANESCENTES
25/12/2014	20% DAS REMANESCENTES

Parágrafo único. Excepcionalmente, as promoções de Oficiais e de Praças, a serem realizadas no dia 31 de dezembro de 2012, se darão nas seguintes condições:

I – o processamento das promoções obedecerá ao cronograma fixado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar;

II – o prazo de recurso da composição do Quadro de Acesso será de 03 (três) dias;

III – para a promoção das Praças pelo critério de merecimento, serão convocados os candidatos mais antigos, na proporção de 03 (três) candidatos por vaga do total de vagas



ofertadas, não será aplicado o Teste de Aptidão Profissional e os pontos obtidos na ficha individual;

IV – não serão exigidos os Estágios de Habilitação de Sargentos e de Habilitação de Cabos;

V – o Teste de Aptidão Física (TAF), para Oficiais e Praças, terá caráter somente eliminatório;

VI – serão convalidados todos os procedimentos já realizados para o processamento das promoções.

Art. 5º A Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 2º O Oficial e Praça convocados nos termos deste artigo terão os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para a reserva remunerada, reforma e promoção.” (NR)

“Art. 78. A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar retorna ao serviço ativo e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – quando cessar o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer;

II – quando cessar o período de exercício de mandato eletivo, devendo retornar ao mesmo grau hierárquico ocupado e mesmo lugar que lhe competir na escala numérica no momento da sua transferência para a reserva remunerada.

§ 1º A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do Policial Militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h”, “l”, “o” e “p” do item III, do § 1º do Art. 75.

§ 2º O Policial Militar revertido nos termos do inciso II, deste artigo, que for promovido, passará a ocupar o mesmo lugar na escala numérica, observado o novo grau hierárquico, sendo tal previsão aplicada, tão somente, à primeira promoção ocorrida após a reversão.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o retorno ao serviço ativo deverá ocorrer no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do mandato eletivo.

§ 4º Não poderá haver interrupção entre o momento da transferência do Policial Militar para a inatividade, em razão do exercício de mandato eletivo, e o seu posterior retorno à Corporação, em face do disposto no inciso II deste artigo.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Policiais Militares que tenham exercido ou que se encontrem no exercício de mandato eletivo no momento da edição desta Lei, vedado o pagamento, em caráter retroativo, de diferenças



remuneratórias de qualquer natureza em decorrência da aplicação do disposto neste parágrafo.

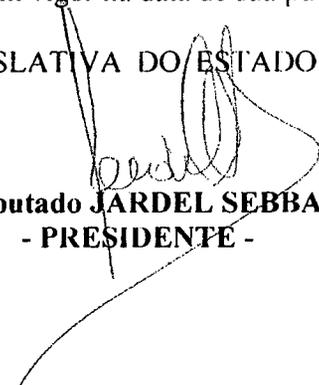
§ 6º Para fins de reversão, prevista no inciso II deste artigo, é obrigatório que o Policial Militar não tenha atingido a idade limite de 60 (sessenta) anos.

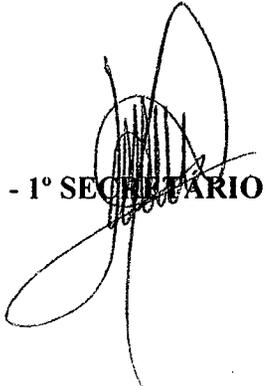
Parágrafo único. Os atuais Policiais Militares que forem convocados nos termos do art. 6º da Lei nº 8.033/75 e que não estejam na hipótese do inciso II do art. 78 da mesma Lei, ficam automaticamente revertidos, não se aplicando o disposto nos §§ 3º e 4º da Lei nº 8.033/75.” (NR)

Art. 6º É revogada a Lei nº 16.902, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2012.

  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES - QOPM

Posto	Quantidade
Coronel	35
Tenente-Coronel	157
Major	232
Capitão	380
1º Tenente	312
2º Tenente	290

ANEXO II - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE - QOS

Médicos

Posto	Quantidade
Coronel	1
Tenente-Coronel	8
Major	15
Capitão	27
1º Tenente	43
2º Tenente	45

Odontólogos

Posto	Quantidade
Coronel	1
Tenente-Coronel	8
Major	15
Capitão	27
1º Tenente	43
2º Tenente	45

Psicólogos

Posto	Quantidade
Tenente-Coronel	1
Major	5
Capitão	11
1º Tenente	27
2º Tenente	40

*[Handwritten signatures and scribbles]*



Multiprofissionais:

Posto	Quantidade
Tenente-Coronel	1
Major	7
Capitão	12
1º Tenente	20
2º Tenente	25

ANEXO III – QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES – QOA

Posto	Quantidade
Major	25
Capitão	115
1º Tenente	214
2º Tenente	341

ANEXO IV – QUADRO DE OFICIAS MÚSICOS – QOM

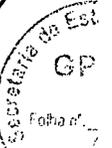
Posto	Quantidade
Major	1
Capitão	3
1º Tenente	6
2º Tenente	8

ANEXO V – QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES – QPPM

Graduação	Quantidade
Subtenente	660
1º Sargento	1468
2º Sargento	2348
3º Sargento	4366
Cabo	4975
Soldado	10834
Soldado 2ª classe	3000

ANEXO VI – QUADRO DE PRAÇAS MÚSICOS – QPM

Graduação	Quantidade
Subtenente	36
1º Sargento	74
2º Sargento	94
3º Sargento	60
Cabo	60
Soldado	100



ANEXO VII – QUADRO DE PRAÇAS DE SAÚDE – QPS

Gruaçãoção	Quantidade
Subtenente	23
1º Sargento	32
2º Sargento	30
3º Sargento	35



ESTADO DE GOIÁS,  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 453, de 18/12/2012 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 19/12/12, via Ofício nº. 1275 P e, em 21/12/12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 673/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21 12 2012

\_\_\_\_\_  
Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 30 1 02 120-53  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário